



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL** **Estado do Rio de Janeiro**

Lei nº 211, de 15 de dezembro de 2004.

*EMENTA : Estabelece a concessão de incentivos fiscais para as empresas que instalarem ou expandirem suas instalações no território do Município de Porto Real, com geração direta de postos formais de emprego; e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Porto Real, estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Sérgio Bernardelli, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei tem por finalidade a concessão de incentivos fiscais às empresas que se instalarem ou expandirem suas instalações, no território do Município, realizando, com o empreendimento, investimentos que contribuam para o desenvolvimento da economia local e a geração direta de postos de empregos formais.

**Parágrafo único.** Os incentivos fiscais poderão atender, também, às subsidiárias que exerçam atividades-fim descentralizadas pela beneficiária direta desta Lei.

**Art. 2º.** O benefício fiscal a que se refere esta Lei é a concessão de isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), às empresas que se instalarem ou expandirem suas instalações, no Município, desde que atendidas, para o empreendimento, as seguintes condições:

- I.** ser apresentado, o projeto, à Prefeitura Municipal, em até três (3) anos, contados da entrada em vigor da presente Lei;
- II.** ser integralmente implementado no prazo máximo de três (3) anos, a contar da aprovação do projeto, prorrogável por, no máximo, dezoito (18) meses, desde que satisfatoriamente justificada a necessidade de tal prorrogação;
- III.** gerar, pelo menos, mais vinte e cinco (25) novos postos de emprego, no início das atividades; e
- IV.** corresponder ao investimento inicial de, ao menos, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 1º. As isenções parciais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a que se refere este artigo, serão concedidas por prazo determinado, de dez (10) anos, conforme as reduções indicadas na tabela em anexo, de dupla entrada, em função do investimento realizado e da quantidade de empregos criados pelo empreendimento.

§ 2º. O benefício da isenção parcial do ISS será usufruído, por quem de direito, a partir do início da atividade do empreendimento.

§ 3º. No caso de modificação do empreendimento, que implique em reclassificação segundo as faixas da tabela do parágrafo primeiro deste artigo, será feito o correspondente reenquadramento de concessão de incentivo, mantido, porém, o prazo final de vigência, contado do início.



## ***PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL*** ***Estado do Rio de Janeiro***

**Art. 3º.** Ficam também alcançados por esta Lei os serviços que, durante o período de implantação do empreendimento, forem, em função desse, prestados ao empreendedor beneficiário das isenções do artigo anterior.

**Art. 4º.** Serão cancelados os benefícios concedidos às empresas que não cumprirem todas as exigências estabelecidas no artigo 2º desta Lei.

§ 1º. O cancelamento ensejará cobranças administrativa e judicial dos tributos não pagos em razão do disposto nos artigos 2º e 3º, com atualização monetária e acréscimo de multa punitiva, de 50% (cinquenta por cento), e juros moratórios, não capitalizáveis, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. Ficam assegurados, à Municipalidade, o direito e o dever da mais ampla fiscalização sobre a empresa beneficiária, podendo requisitar, em prazo razoável, todos os documentos que se fizerem necessários à verificação do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei, ressalvados aqueles protegidos por sigilo legalmente previsto.

**Art. 5º.** Fica criada a Comissão Municipal do Desenvolvimento Econômico de Porto Real (COMUDE-PR), diretamente vinculada ao Chefe do Executivo, tripartite e paritária, composta por nove (9) membros, representantes do governo, inclusive, ao menos um desses, indicado pela Câmara Municipal, da sociedade civil e do setor empresarial.

**Parágrafo único.** A COMUDE-PR terá, também, como atribuição, a análise, aprovação e acompanhamento do projeto do empreendimento econômico beneficiado com os incentivos fiscais concedidos por esta Lei, e terá seu funcionamento regulado pelo Regimento a ser estabelecido pela Chefia do Executivo.

**Art. 6º.** A concessão dos incentivos fiscais de que trata a presente Lei será outorgada por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 7º.** A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

***Sérgio Bernardelli***

Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

## **Estado do Rio de Janeiro**

Anexo à Lei 211-04 de 15 de dezembro de 2004.

(Tabela a que se refere o § 1º do art. 2º)

### **Incentivo Fiscal – Redução do ISS**

<i>Novos postos de empregos criados</i>	<i>Idade do incentivo (em anos)</i>	<i>Porte do empreendimento (em R\$ 1.000,00)</i>		
		<i>de 250 a 1.000</i>	<i>de 1.000 a 5.000</i>	<i>acima de 5.000</i>
<i>25 a 100</i>	00 a 04	60%	70%	80%
	04 a 07	50%	60%	70%
	07 a 10	40%	50%	60%
<i>100 a 500</i>	00 a 04	70%	80%	90%
	04 a 07	60%	70%	80%
	07 a 10	50%	60%	70%
<i>acima de 500</i>	00 a 04	80%	90%	100%
	04 a 07	70%	80%	90%
	07 a 10	60%	70%	80%

